

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO: 3271/2023@

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 4/2023/CAERD-CGAF

REPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD (CPF 600.393.882-04)

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital 4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274), deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia-CAERD, para verificar o cumprimento das determinações desta Corte, exaradas na Decisão Monocrática DM-00378/2023-GAPOD (ID=1505318).

2. Histórico do processo

2. Em análise preliminar esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 107+124 dos autos (ID=1491985), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

9. Conclusão

46. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado **Edital 4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274) da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais seja:

De Responsabilidade do senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD (CPF 600.393.882-04)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Face a não caracterização da necessidade de excepcional interesse público, configurando violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

9.3. Por não constar no edital, disposição do número de vagas por cargo para preenchimento no certame em comento, caracterizando violação princípio constitucional da legalidade e ao art. 21, da IN 13/TCER-2004;

9.4. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88;

9.5. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.6. Por prevê vagas no edital do presente certame somente em cadastro de reserva, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

47. Isto posto, considerando que o certame ainda se encontra em andamento, portanto, havendo tempo hábil para alterações no edital, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, de modo que seja determinado ao jurisdicionado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Promova as seguintes retificações no edital:

10.1.1. Oportunize o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, se abstendo

¹ Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

ainda da contratação adicional mediante a utilização de cadastro de reserva, tendo vista que seu uso afronta a regra imperativa do concurso público prevista na Constituição Federal (art. 37, II);

10.1.2. Disponha como primeiro critério para o definir o desempate na classificação final do certame o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos;

10.2. Justifique porquê encaminhou o edital **4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274) de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;**

10.3. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”;

10.4. Considerando que os contratos temporários também consomem recursos financeiros, infere-se ainda ser pertinente notificar a unidade jurisdicionada a fim de que **envide** estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

3. Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática DM-00378/2023-GAPOD (ID=1505318). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

35. Isto posto, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, decido:

I - **Determinar** ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

CAERD, CPF n. ***.393.882-**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Oportunize** o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, se abstendo ainda da contratação adicional mediante a utilização de cadastro de reserva, tendo vista que seu uso afronta a regra imperativa do concurso público prevista na Constituição Federal (art. 37, II);

b) **Disponha** como primeiro critério para o definir o desempate na classificação final do certame o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos;

c) **Justifique** por qual razão encaminhou o edital **4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274) de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;**

d) **Ajuste** o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”; ou justifique os prazos de contratação dispostos no edital;

e) Considerando que os contratos temporários também consomem recursos financeiros, infere-se ainda ser pertinente **Recomendar** à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD a fim de que **envide** estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

representada pelo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD, CPF n. ***.393.882-**, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

4. Após a devida notificação do responsável, ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise da documentação apresentada.

3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados

5. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 08.01.2024, sob protocolo 07545/23.

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática 0154/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1494319):

6. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 08.01.2024, sob protocolo 07545/23, enumerada de 2 a 106.

Do item I, alínea “a” - Oportunize o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, se abstendo ainda da contratação adicional mediante a utilização de cadastro de reserva, tendo vista que seu uso afronta a regra imperativa do concurso público prevista na Constituição Federal (art. 37, II):

7. Na documentação encaminhada a esta Corte, de protocolo 07545/23, verifica-se às págs. 39-45, cópia da Terceira Errata ao Edital de Processo Seletivo Simplificado 4/2023/CAERD-CGAF, publicada pela unidade jurisdicionada, pela qual são oportunizadas as vagas imediatas para os cargos ofertados no referido certame. Assim, infere-se que o jurisdicionado cumpriu a determinação deste Tribunal, saneando sua pendência nos autos quanto a esta irregularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Do item I, alínea “b” - Disponha como primeiro critério para o definir o desempate na classificação final do certame o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos:

8. No tocante ao tema em destaque a defesa apresentou às págs. 39-45 da documentação encartada aos autos, de protocolo 07545/23, cópia da Terceira Errata ao Edital de Processo Seletivo Simplificado 4/2023/CAERD-CGAF, na qual consta a alteração do subitem 6.4, que se refere aos critérios de desempate, onde foi estabelecido como primeiro critério o candidato que **“tiver maior idade”**. Ocorre que esse critério remete à interpretação daquele que seja o mais velho, **quando, pelo entendimento da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seria apenas aqueles com 60 anos ou mais.**

9. Como bem observado por esta unidade técnica no relatório preliminar (ID=1491985) dos autos, a unidade jurisdicionada deveria ter observado no edital o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, utilizando-se **como primeiro critério de desempate a idade², tão somente para os candidatos que tiverem 60 anos ou mais**, o que não foi disposto no edital, pois, o segundo critério adotado, o candidato com **“maior idade”**, remete também à interpretação daquele que seja o mais velho, independentemente da sua idade.

10. Então, à luz do dispositivo legal supra é correto afirmar que ocorrendo empate entre os candidatos, **deve ser aplicado**, para o desempate, o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03, entre os candidatos que se enquadrarem na condição de idoso **nos termos do Artigo 1º da mencionada Lei (possuírem 60 anos completos ou mais)**, para posteriormente serem utilizados critérios técnicos de desempate, e por último, critérios não técnicos.

11. Dito isto, infere-se ser necessário recomendar à CAERD que nos próximos editais adote como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em **segundo** os critérios técnicos e **por último**, os critérios não técnicos, tais como maior idade e maior prole.

² Sobre a aplicabilidade do referido preceito o TCU, processo n. TC-007.232/2005-8 determinou aos órgãos da administração pública federal observância ao referido comando legal (Acórdão nº 664/2005 – TCU – Plenário), aplicando para tanto o mesmo entendimento aqui esposado. Neste sentido também caminharam outros Tribunais de Contas, dentre eles o de Minas Gerais, ao apreciar os Editais de concursos públicos nºs 804.328, 791.789, 786.024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Do item I, alínea “c” - Justifique por qual razão encaminhou o edital 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274) de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação:

12. Quanto ao caso em discussão a defesa veio aos autos por meio da documentação juntada aos autos no dia 08.01.2024, sob protocolo 07545/23, informar que a publicação do edital se deu no dia 18 de outubro, na Edição 197 do Diário Oficial do Estado de Rondônia e foi disponibilizado no site oficial deste na mesma data.

13. Observou que, mesmo com expediente na empresa encerrado, foi designada uma funcionária para o devido encaminhamento do edital ao TCE, no mesmo dia de sua publicação. No entanto, o SIGAP apresentava problemas ao não reconhecer a senha do gestor da unidade e em razão do avançar da hora, o problema foi noticiado ao Tribunal de Contas no dia seguinte.

14. Salientou que um dia após a publicação do edital na imprensa oficial, a funcionária da CAERD entrou em contato com o suporte técnico desta Corte solicitando ajuda para encaminhamento, momento em que foi informada que somente o Controlador ou o Contador da unidade gestora poderiam acessar o SIGAP EDITAIS, desta forma, o referidos profissionais foram acionados para se cadastrarem no SIGAP e realizarem o encaminhamento do edital, o que levou 7 (sete) dias para a conclusão do cadastro e encaminhar o edital, em razão das dificuldades no manuseio do SIGAP.

15. Destacou a defesa que desde o dia 19/10/2023, houveram diversas tratativas para sanar os problemas encontrados, que foram desde a exigência pelo sistema, pelo sistema, de inserção de quantitativos mínimos de vagas à resposta demorada aos questionamentos, problemas estes que estavam sendo relatados diariamente ao suporte técnico deste Tribunal.

16. Acentuou que somente no dia 25/10/2023, o suporte técnico orientou a Controladora da CAERD a lançar pelo menos 01 (uma) vaga para que o SIGAP permitisse a inserção do Edital. Após as instruções e sanadas as dúvidas o edital foi devidamente cadastrado no Sistema SIGAP pela Controladora interna da CAERD nesta mesma data.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

17. Por fim, observou a defesa que supondo-se demora na realização do cadastro no SIGAP poderia demorar, o edital foi encaminhado a esse Tribunal de Contas no dia 19.10.2023 por meio do Ofício nº 985/2023/CAERD-CAEX.

18. Pois bem, da leitura minudente dos documentos encartados aos autos pela unidade jurisdicionada, sob protocolo 07545/23, verifica-se às págs. 5, 18-19 e 21-30, que as informações descritas pela defesa são verdadeiras, pelo que se infere ter sido devidamente saneada a irregularidade apontada por este Tribunal.

Do item I, alínea “d” - Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”; ou justifique os prazos de contratação dispostos no edital:

19. Em resposta a essa determinação a defesa argumentou que inicialmente foi proposto um prazo de validade de 02 (dois) anos para o certame, com prorrogação de uma vez por igual período, relacionando-o ao princípio da economicidade e ao aproveitamento dos recursos de forma racional, já que ao permanecer por mais dois anos, se necessário, os empregados já estariam treinados, capacitados e experiente em suas atribuições, evitando que ocorresse um novo investimento na qualificação de novos colaboradores, além da morosidade para que obtivessem uma agilidade na desenvoltura e ao aprendizado concernentes a procedimentos de trabalho, no entanto a Comissão publicou a Errata 3 com as correções evidenciadas pelo Tribunal de Contas quanto ao prazo de validade do certame e dos contratos, ficando assim definido: “O prazo de validade do certame do presente Processo Seletivo Simplificado é de 01 (um) ano, poder ser renovado, uma vez, por igual período de acordo com as necessidades da CAERD.

20. A defesa argumenta que o prazo de 01 (um) ano para a vigência do certame poderá ainda, atender as expectativas para o desenvolvimento das atividades e a CAERD ainda se beneficiará da agilidade que o processo seletivo poderá conferir na necessidade de contratações emergenciais, entendendo ainda que o apontamento feito pelo Tribunal de Contas pode ser considerado atendido com o referido ajuste no prazo de vigência que foi proposto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

21. Acerca do tema e debate, verifica-se às págs. 39-45, cópia da Terceira Errata ao Edital de Processo Seletivo Simplificado 4/2023/CAERD-CGAF, publicada pela unidade jurisdicionada, na qual consta a alteração do prazo de validade do certame para 01 (um) ano, prorrogável por igual período, ou seja, a vigência do certame pode alcançar até 02 (anos).

22. Ocorre que, mesmo com a redução do prazo de validade do certame em comento pela unidade jurisdicionada, o novo período estabelecido para a vigência do Processo Seletivo 4/2023/CAERD-CGAF ainda se revela um lapso temporal demasiadamente longo à contratação precária.

23. Assim, vale repisar que o período estipulado pela unidade jurisdicionada para a vigência das contratações ainda não é adequado aos parâmetros de razoabilidade específicos que as sustentam, visto que devem caracterizar uma necessidade transitória e urgente da Administração.

24. Todavia, considerando as justificativas trazidas aos autos PELA defesa demonstrando o estado econômico e financeiro porque passa a CAERD que a impossibilita de realizar concurso público, infere-se que o prazo estabelecido para a vigência das contratações oriundas do certame em comento é o adequado para atender a unidade jurisdicionada no momento atual.

Do item I, alínea “e” - Considerando que os contratos temporários também consomem recursos financeiros, infere-se ainda ser pertinente Recomendar à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD a fim de que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público:

25. Concernente ao caso em discussão a defesa salientou que a despeito de entender que a contratação precária deve ser utilizada de modo equilibrado, restringindo-se àquelas situações que não comportam admissão em caráter permanente, a situação a ser atendida é transitória, contudo, indispensável à regular continuidade da prestação dos essenciais serviços e atendimento às demandas operacionais e administrativas da CAERD.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

26. Argumentou que “a contratação de pessoal, na forma temporária, para atender as demandas operacionais, administrativas e comerciais da CAERD, atualmente, é mais viável e está pautada em vários fundamentos relevantes, que são:

1) Incertezas nas políticas públicas votadas para o saneamento básico:

O contexto nacional atinente ao saneamento básico no Brasil tem sido extremamente desfavorável aos dirigentes das Companhias de Águas e Esgotos, frente a repetidas alterações na legislação pertinente ao assunto. As mudanças começaram com a alteração no Marco Legal do Saneamento, que foi atualizado em 2020, pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabeleceu uma meta: água potável em 99% das casas e coleta de esgoto em 90% até 2033.

Quando as Companhias estavam adequando suas normativas internas às mudanças da lei retromencionada, deu-se início a várias edições e revogações de decretos regulamentadores da matéria, em curto espaço de tempo, o que acabou por instalar a insegurança jurídica aos atores que atuam nesse universo.

Nesse contexto nacional, onde ainda reina a incerteza, transformado repetidas vezes, de forma veloz, por uma legislação confusa, que não aponta um caminho seguro para a adoção das melhores práticas de governança, a contratação da mão de obra temporária, tem se tornado a melhor das opções, atualmente, em razão de todo o exposto, mas especialmente em razão das incertezas que acomete o setor de saneamento básico no Brasil.

Neste sentido, registra-se, que o Governo do Estado, buscando uma solução para cumprir as metas do marco regulatório de saneamento básico, a Lei nº 14.026/2020 estabelecido pelo Governo Federal, publicou a LEI COMPLEMENTAR Nº 1.200, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023, que institui a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia e sua respectiva estrutura de governança.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Desta forma, após decidida a modelagem do saneamento para o Estado, teremos segurança jurídica para cumprir, de modo absoluto, a regra do concurso público, que por ora, se torna inviável diante de todas as incertezas que a Cia passa. Entretanto, enquanto não se decide os rumos do saneamento básico no Brasil, necessitamos de contratar mão de obra para suprir necessidades transitórias, especialmente nas áreas de suporte operacional e apoio administrativo, para assegurar a continuidade dos serviços essenciais na distribuição de água e tratamento de esgoto.

2) Condições físicas limitadas de trabalhadores efetivos;

Grande parte de nossos empregados efetivos, em razão de suas idades avançadas, possuem condições físicas limitadas para trabalhar nas ações de campo, o que prejudica a atuação desta Cia na escavação de valas, quando não é possível a utilização de maquinário pesado, exigindo a atuação de mão de obra física em razão de sua especificidade.

Oportuno informar a essa Corte de Contas, que aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) do quadro efetivo total da CAERD é composto por empregados que se encontram aposentados, mas que permanecem ativos.

3) Transposição para o quadro federal de funcionários da CAERD;

A carência de pessoal de cargos efetivos decorre, principalmente, por aposentadoria por tempo de contribuição, invalidez e ultimamente por transposição para o quadro federal de funcionários da Cia.

Houve uma desoneração da folha de pagamento com a transposição de funcionários para o quadro federal no ano de 2023. Esta ação, indiretamente, irá impactar positivamente as contas da CAERD, considerando a diminuição de despesas com pessoal, mas por outro lado impactará na redução do quadro de mão de obra qualificada, abrindo margem para reposição de seus quadros, de forma mais econômica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Em um cálculo esmado, o valor total da desoneração mensal é de R\$ 702.225,06 (setecentos e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos), equivalente a 31 funcionários que gradativamente estão sendo transpostos.

4) A contratação de mão de obra temporária se mostra mais econômica no cenário atual;

Em busca do equilíbrio econômico e financeiro da CAERD, a atual gestão tem utilizado de todos os recursos legais disponíveis, e a contratação de mão de obra temporária é um deles. A CAERD investirá mensalmente com a contratação de mão de obra temporária, conforme quantitativo total ofertado no Processo Seletivo 2023, necessária para continuar a prestar os serviços de saneamento um valor total estimado de R\$ 1.724.557,73 (um milhão setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

Se fizéssemos um cálculo descompromissado, considerando que 31 funcionários efetivos custam à Cia R\$ 702.225,06, e 432 funcionários temporários, custariam R\$ 1.724.557,73, equivalendo-os na mesma quantidade, os efetivos custariam à Cia o valor aproximado de R\$ 9.785.000,00 (nove milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais).

Assim, a mão de obra de 432 funcionários efetivos custaria aos cofres da CAERD, o valor de R\$ 9.785.846,00, enquanto os mesmos 432 funcionários temporários, custariam R\$ 1.724.557,73, extremamente vantajoso aos cofres da Cia, neste momento de instabilidade financeira.

A título de informação, atualmente a CAERD possui um estoque de aproximadamente 50.000 mil hidrômetros, por falta de mão de obra, com previsão para hidrometração no período de 2024/2025 e que ao final de 2025, esta previsão poderá chegar a 72.000 hidrômetros, que se devidamente instalados, incrementará a receita da CAERD em R\$ 2.147.717,00 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Em um cálculo raso, demonstra-se que o investimento na contratação de empregados temporários perfazem um valor mensal bruto de R\$ 1.724.557,73 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) e que poderá gerar um incremento na receita bruta de R\$ 3.143.123,37 (três milhões, cento e quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), entre o faturamento obtido através da hidrometração/padronização, a desoneração da folha de pagamento referente aos empregados transpostos e ainda, a uma redução do valor médio gerado em horas extras mensais. Somando-se ainda, uma melhor qualidade de vida ao empregado que não necessitará executar exaustivas horas extras.

5) pagamento excessivo de horas extras;

Um outro aspecto relevante a ser considerado para a excepcionalidade de abertura de um processo seletivo é quanto ao pagamento excessivo de horas extras que a Companhia vem pagando aos seus empregados por não ter em seus quadros o quantitativo ideal de servidores qualificados para atender a demanda operacional e administrativa. O Recorte a seguir, extraído do Relatório de Horas extras de 2023, anexo, demonstra que somente no corrente ano a Companhia desembolsou R\$ 3.224.994,38 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de horas extras a empregados.

Como vemos, a pouca mão de obra disponível é obrigada a trabalhar extraordinariamente, causando um alto custo em diárias e horas extras suportado pela empresa, considerando os salários vultosos dos funcionários antigos efetivos.

6) Cumprimento das metas estabelecidas pela gestão visando o equilíbrio econômico financeiro da CAERD;

Ainda como fator preponderante na iniciação de contratação de empregados temporários, através de Processo Seletivo, estão as metas estabelecidas pela gestão para o ano de 2023/2024, visando a busca do equilíbrio econômico e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

financeiro, a exemplo das ações de cobrança com cortes por inadimplência e serviços de hidrometração.

As atividades comerciais, responsáveis pela receita da Cia, atualmente se apresenta deficitária, conforme demonstrado abaixo, com o cumprimento das ordens de serviço para a efetivação de Corte, hidrometração, ligação e religação de água, parcialmente prejudicado, em razão da insuficiência de mão de obra, o que impossibilita a atuação efetiva da CAERD, em todas as localidades atendidas no Estado de Rondônia.

Percebe-se que a necessidade de contratação de mão de obra é de suma importância para que as metas propostas sejam alcançadas. O investimento em novas contratações para a área comercial e operacional refletem fortemente no aumento de faturamento da companhia, frente as demandas que impactarão no aumento das receitas, elevando faturamento/arrecadação e principalmente reduzindo drasticamente as submedições que, por sua vez reduzem os desperdícios no abastecimento em ligações individuais de água.

7) Recebimento de novos sistemas de distribuição de água.

A CAERD foi procurada pelo representante do município de Campo Novo dos Parecis e do Distrito de Santana, pertencente ao município de Costa Marques para que discutissem a possibilidade de assumir o sistema de saneamento das localidades. As tratativas ainda caminham em fase inicial e tão logo seja concluída, o sistema poderá ser operado pela Cia. Outras necessidades são sinalizadas por representantes municipais, tal como o aumento da expansão de rede para o atendimento de localidades ora não atendidas, como é o caso do município de Cujubim. Todas estas ações demandam um quantitativo de mão de obra não previsto. Ações como estas, são emergenciais e os atendimentos são pontuais.

É fundamental salientar que a Diretoria vem conseguindo na medida do possível desonerar a folha de pagamento da Companhia desde 2018, mas em razão da incerteza do futuro da CAERD a partir de 2024, conforme Relatório Preliminar da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

de Rondônia no exercício de 2020, Processo TCE nº 01281/2021, item 2, 2.11.A11, bem como a inegável necessidade de manutenção dos serviços essenciais e de saúde pública, até a definição do modelo a ser adotado no futuro, mister se faz a contratação de mão de obra por tempo determinado que possa dar continuidade aos serviços da Companhia, mostrando-se antieconômico a realização de um concurso público para provimento de empregos efetivos.

Impende destacar que a crise hídrica, pela qual passa o Estado de Rondônia tem representado um desafio significativo para Cia. A seca extrema que afeta a região norte, em razão de fatores climáticos como o aquecimento anormal dos oceanos e o fenômeno climático El Nino, trouxe inúmeros problemas hídricos, e a CAERD trabalha em conjunto com outros atores públicos do Estado e da União para mitigar os efeitos da crise, enfrentando a necessidade de realizar manutenções emergenciais no sistema de captação de água bruta, como ocorreu no município de Espigão do Oeste, interior do estado, devido a seca total que afetou a captação da água, gerando a necessidade de mão de obra extra com o remanejamento de funcionários de outras localidades, ação demasiadamente cara aos cofres da Cia, como exaustivamente explicado acima.

Oportuno ressaltar que a atual gestão da CAERD não tem medido esforços para implementar uma gestão com eficiência administrativa, tais como:

- 1) Implementação do sistema eletrônico de informação – SEI;
- 2) Reestruturação dos setores de auditoria, contabilidade, controle interno e jurídico;
- 3) Contratação de 288 funcionários temporários;
- 4) Mais transparência com publicações no Diário Oficial do Estado;
- 5) Solicitação de aporte financeiro junto ao Poder Executivo;
- 6) Reajuste tarifário no percentual de 70% junto à agência reguladora;
- 7) Redução de despesas no valor da locação da frota, na aquisição de hidrômetro, desbloqueio dos bens bloqueados judicialmente, desoneração da folha de pagamento com transposição de funcionários, diminuição de dívidas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

por meio de negociação, novo portal e transparência da CAERD e revisão de edição de normas internas.

As ações já promovidas provam que os gestores da CAERD estão comprometidos com as práticas de boa governança, privilegiando a transparência e a boa gestão do dinheiro público, buscando implementar, assim, um ambiente de compliance na Cia.

Assim sendo, a presente justificava se faz necessária para demonstrar a necessidade da contratação da mão de obra temporária, como o caminho mais viável célere e econômico, no momento, até que se defina os rumos da Companhia.

27. Pois bem, a par dos argumentos da defesa quanto ao tema em discussão, importa observar algumas situações trazidas aos autos pela unidade jurisdicionada que demonstram o momento atual pelo qual passa a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia-CAERD.

28. A Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia é uma empresa de economia mista que tem por finalidade a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto. Atende a 37 (trinta e sete) municípios do Estado de Rondônia e 18 (dezoito) localidades.

29. Conforme informações descritas na documentação apresentada pela defesa a este Tribunal, a CAERD passa por um momento de reestruturação do setor, isso se dá em razão, ao longo dos anos, da ausência de uma política administrativa voltada à modernização e ao aparelhamento da empresa que tivesse como objetivo trilhar o caminho do equilíbrio econômico e financeiro, do crescimento e da sustentabilidade.

30. Esse momento de incertezas pela qual passa a CAERD também tem reflexos na reestruturação do seu quadro de pessoal, pois sem a reestruturação da empresa com a sua consequente estabilidade econômica e financeira, não há como contratar novos servidores efetivos para atender as suas áreas de maior carência de pessoal com profissionais devidamente habilitados com salários justos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

31. Como se sabe, o concurso público é a forma de ingresso no serviço público de maior valor jurídico consagrada constitucionalmente, conforme preconizado no artigo 37, II, da Carta Magna.

32. Já a contratação precária é uma exceção à regra, é forma simplificada para seleção de pessoal em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. (CF – Art. 37, inciso IX), cujos requisitos permissivos para contratação temporária são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

33. Todavia, analisando os argumentos da defesa que trouxe aos autos informações relevantes sobre o momento pelo qual passa a CAERD, inclusive com demonstrativos que comprovam seus argumentos colacionados aos autos, é certo afirmar que para a empresa, atualmente, é muito mais dispendioso realizar as contratações efetivas do que as temporárias, mesmo com a transposição de 31 (trinta e um) servidores do seu quadro efetivo para o quadro federal, que lhe proporcionou uma desoneração mensal de R\$ 702.225,06 (setecentos e dois mil, duzentos e vinte e cinco mil reais e seis centavos), à pág. 7 da documentação de protocolo 07545/23.

34. Conforme demonstrado na documentação encartado aos autos, à pág. 8 da documentação de protocolo 07545/23, em uma comparação hipotética, a contratação de 432 (quatrocentos e trinta e dois) servidores temporários custaria à CAERD um montante de R\$ 1.724.557,73 (um milhão setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), enquanto que, caso as contratações fossem por concurso público, o custo aproximado seria de R\$ 9.785.000,00 (nove milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais).

35. Acerca do que foi posto nos autos pela defesa como justificativa do não atendimento do que foi recomendado por este Tribunal, importante transcrever nesta peça técnica o *caput* dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

36 Da leitura interpretativa literal dos sobreditos artigos tem-se que as consequências práticas, bem como os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor devem ser considerados pelo julgador no momento da valoração e da escolha do caminho a ser seguido.

37. O que se deduz ainda da interpretação dos referidos dispositivos é que o que se quer evitar é que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento impossível. Como exemplo podem ser citadas as determinações na área da saúde, onde, por vezes, a uma só pessoa é concedido um direito que consome todo o orçamento de um município. Agora, pelo que se entende, a situação do gestor e a realidade por que passa tem que ser observada no momento da decisão, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

38. Assim sendo, considerando os argumentos da defesa no que concerne aos obstáculos enfrentados atualmente pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, que passa por um processo de reestruturação em razão de vários fatores descritos nessa peça técnica, impossibilitando-a de realizar contratações efetivas por meio de concurso público, restou comprovado nos autos ser a contratação temporária nos moldes estabelecidos no artigo 37, IX, da Constituição Federal, a forma mais adequada para atender a conjuntura atual em que se encontra referida empresa.

39. Todavia, considerando que as contratações efetivas devem ser priorizadas, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 37, II) necessário salientar que, retornando a CAERD à sua estabilidade econômica e financeira, realize concurso público com vistas a contratação de pessoal efetivo para compor o quadro de pessoal, dado à necessidade permanente dos trabalhos a serem prestados pelos profissionais a serem contratados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4. Conclusão

40. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD, em atendimento à Decisão Monocrática DM-00378/2023-GAPOD (ID=1505318), infere-se que restou comprovado o saneamento das determinações exaradas por este Tribunal, concernentes ao item I, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, remanescendo, entanto, a do subitem “b”, no entanto esta não teve o condão de macular a lisura do certame.

5. Proposta de encaminhamento

41. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 4/2023-CAERD-CGAF, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar que em futuros certames, retornando a CAERD à sua estabilidade econômica e financeira, realize concurso público com vistas a contratação de pessoal efetivo para compor o quadro de pessoal, dado à necessidade permanente dos trabalhos a serem prestados pelos profissionais a serem contratados, bem como:

5.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

5.2.2. Oportunize no edital de processo seletivo simplificado o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, por se tratar de contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5.2.3. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-o** em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88), tendo em vista que a contratação temporária é uma exceção à regra imperativa de ingresso no serviço público, que é o concurso público, conforme explicita o artigo 37, II, da CF/88;

5.2.4. Se abstenha de prever nos editais, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária questão basicamente a “temporariedade” e “urgência”, o que caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Cont. Externo – Cad. 130

Revisor,

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo

Cad. 541

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 22 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 19 de Fevereiro de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO